



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5161372-97.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: GEOCENTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de procedimento preparatório de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizado por Geocenter Consultoria e Projetos Ltda. em 09/06/2026 (evento 1, INIC1), visando à antecipação dos efeitos do processamento de futuro pedido de recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, § 12, e art. 189 da Lei nº 11.101/2005, em conjunto com o art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. A requerente narrou atuar desde 2005 nos segmentos de meio ambiente, manejo florestal e suporte técnico ao setor elétrico, prestando serviços a concessionárias de energia. Alegou que realizou investimentos ao final de 2023 e sofreu impactos severos em razão das enchentes históricas de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, as quais paralisaram suas equipes em campo por cerca de 90 dias, gerando forte desequilíbrio no fluxo de caixa diante do prazo médio de 60 dias para recebimento das medições. Relatou risco iminente de paralisação em decorrência de notificação extrajudicial da credora Brasilvale Veículos Ltda., exigindo a devolução de 12 veículos em 48 horas sob pena de busca e apreensão. Postulou a antecipação de efeitos protetivos, concessão de 30 dias para o pedido principal e o reconhecimento da essencialidade para manutenção da posse de 7 veículos operacionais.

Em 10/06/2026, foi proferida decisão interlocutória (Evento 12, DESPADEC1) que ratificou a competência deste Juízo, deferiu parcialmente a tutela de urgência para que a Brasilvale Veículos Ltda. se abstivesse de apreender ou retirar os 7 veículos indicados na inicial pelo prazo de 30 dias, indeferiu a suspensão genérica de constrições patrimoniais, ressaltou a exigibilidade dos créditos locatícios correntes, determinou a emenda da inicial em 5 dias para retificação do valor da causa, esclarecimento sobre pedido falimentar e comprovação de uso dos bens, fixou prazo de 30 dias para o pedido principal e pré-designou a sociedade NGM Cálculos e Consultoria Empresarial para futura constatação prévia.

A perita pré-designada NGM Cálculos e Consultoria Empresarial manifestou expressa aceitação ao encargo pericial (Evento 19).

A Brasilvale Veículos Ltda. protocolou manifestação e impugnação com pedido de reconsideração (Evento 24), apontando inadimplemento de faturas e de confissão de dívida no montante de R\$ 500.524,17, quebra de tratativas extrajudiciais, falta de demonstração da essencialidade e risco de dano inverso em razão de avarias nos veículos já devolvidos, requerendo a revogação da tutela ou a prestação de caução e depósito dos aluguéis vincendos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A devedora peticionou esclarecendo que a menção a pedido de falência na inicial derivou de erro material referente a outro processo, retificou o valor da causa para R\$ 187.797,00 correspondente ao saldo perante a locadora, pediu o parcelamento das custas complementares em parcelas mensais e apresentou relatório de destinação operacional dos 7 veículos (Evento 25).

A credora Brasilvale manifestou-se reiterando o pleito de revogação imediata da medida de urgência ante a falta de contratos operacionais comprobatórios (Evento 26).

Em 23/06/2026, sobreveio decisão interlocutória (Evento 28, DESPADEC1) que superou a questão do erro material sobre falência, aceitou provisoriamente o valor da causa em R\$ 187.797,00, autorizou o parcelamento das custas em até 6 parcelas mensais, manteve provisoriamente a posse dos 7 veículos sob condição de depósito judicial mensal dos alugueis vincendos até o dia 10 de cada mês a título de contracautela com piso mínimo de R\$ 5.690,00 por veículo Toro Freedom, determinou vista à autora com ordem de juntada de contratos vigentes, intimou as partes sobre interesse em mediação no CEJUSC e manteve o prazo de 30 dias para o pedido principal.

A perita NGM Cálculos e Consultoria Empresarial registrou ciência sobre os termos da decisão do Evento 28 (Evento 38).

A requerente informou que a locação dos 7 veículos totaliza R\$ 47.530,00 mensais, acostou instrumentos contratuais vigentes celebrados com CPFL Transmissão S.A. e RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., manifestou desinteresse na mediação perante o CEJUSC naquele instante e pleiteou a readequação dos depósitos para coincidirem com os ciclos de faturamento da empresa (Evento 43).

A credora Brasilvale Veículos Ltda. noticiou o descumprimento da contracautela pelo não pagamento do depósito de julho até a data de 10/07/2026, requerendo a revogação da tutela provisória e a expedição de mandado de busca e apreensão da totalidade da frota (Evento 44).

Em 17/07/2026, decisão interlocutória manteve temporariamente a tutela cautelar e assinalou prazo de 5 dias para a devedora comprovar o depósito dos alugueis de julho e responder aos apontamentos da credora, sob pena de revogação da proteção possessória (Evento 46, DESPADEC1).

Em 17/07/2026, a requerente protocolou tempestivamente o pedido principal de recuperação judicial (Evento 49, PET1), detalhando as razões da crise e os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, retificando o valor da causa para R\$ 1.359.437,53 correspondente ao passivo concursal declarado, postulando a manutenção da posse dos 7 veículos da Brasilvale e a extensão da medida protetiva para 9 veículos da Localiza Rent a Car S.A. e 17 veículos da Unidas Locadora S.A.

Em 20/07/2026, foi proferida decisão interlocutória (Evento 53, DESPADEC1) registrando a tempestividade da peça principal, deflagrando a constatação prévia pela NGM no prazo de 5 dias, mantendo a vigência da contracautela e reservando a análise das frotas locadas para momento posterior ao laudo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A devedora peticionou em caráter de urgência relatando notificação de retomada em 3 dias enviada pela credora Unidas, requerendo a concessão imediata da proteção aos veículos e o parcelamento das custas finais em 12 vezes (Evento 59).

Em 22/07/2026, sobreveio decisão interlocutória (Evento 61, DESPADEC1) determinando a conversão procedimental em recuperação judicial e a retificação da classe no sistema eproc, deferindo tutela provisória para impedir Brasilvale, Localiza e Unidas de retirarem os veículos indicados até a apreciação do laudo pericial, ratificando a ordem de constatação prévia, determinando a notificação das locadoras em 24 horas, remetendo o conflito ao CEJUSC para mediação empresarial, acolhendo o valor da causa em R\$ 1.359.437,53 e deferindo o parcelamento das custas em 12 parcelas mensais.

A Central de Cálculos Judiciais certificou a disponibilização das novas guias parceladas em 12 vezes (Evento 68).

O CEJUSC Empresarial designou a sessão virtual de mediação para a data de 08/09/2026 e certificou o montante de honorários devidos às mediadoras (Eventos 72 e 73).

A requerente juntou comprovante de depósito judicial de R\$ 39.830,00 vinculado à Brasilvale, comprovou a notificação das credoras Localiza e Unidas e informou seus dados cadastrais (Evento 77, PET1 e ANEXO2).

A perita nomeada apresentou o laudo de constatação prévia (Evento 80, PET1), atestando a operação regular da empresa na matriz em Porto Alegre e na filial em Sapucaia do Sul com 111 colaboradores, faturamento mensal próximo a R\$ 1.100.000,00 e contratos no setor elétrico, apontando contudo omissões documentais nos balanços de 2024 e 2025, ausência de balancetes de 2026, falta de projeção de fluxo de caixa de 36 meses, indícios de grupo econômico com Geopar Participações e Ventos Bom Jesus Energia, falhas na lista de credores trabalhistas e fiscais, além de catalogar a existência dos veículos operacionais das três locadoras.

Em 29/07/2026, decisão interlocutória determinou a emenda da inicial em 15 dias para que a devedora sanasse as pendências documentais e fiscais elencadas na perícia, com posterior vista ao perito em 5 dias, sob pena de indeferimento (Evento 82, DESPADEC1).

A credora Brasilvale Veículos Ltda. pleiteou a expedição de alvará eletrônico para levantamento do montante de R\$ 39.830,00 depositado em juízo (Evento 85).

Em 30/07/2026, decisão interlocutória deferiu o levantamento dos R\$ 39.830,00 em favor da Brasilvale a título de contracautela de uso dos bens, sem importar quitação integral, ordenando aguardar o decurso do prazo de emenda fixado no Evento 82 (Evento 91, DESPADEC1).

A devedora peticionou noticiando equívoco operacional de encerramento de prazo no sistema e esclareceu que o termo final para cumprimento da emenda ocorreria em 21/08/2026 (Evento 97).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A Brasilvale apontou insuficiência de R\$ 7.700,00 no depósito realizado no Evento 77 frente ao valor integral de R\$ 47.530,00, pleiteando intimação para complementação em 5 dias, fixação do dia 15 para os vencimentos futuros e revogação da tutela caso desatendida a ordem (Evento 104).

A credora Unidas Locadora S.A. compareceu ao processo postulando habilitação de seus advogados e vista dos autos (Evento 105).

A 3ª Vara do Trabalho de Taquara encaminhou ofício informando a liberação de depósito recursal em benefício da recuperanda na reclamatória trabalhista nº 0020344-44.2024.5.04.0383 (Evento 106).

Em 17/08/2026, a devedora protocolou emenda à petição inicial (Evento 107, EMENDAINIC1), trazendo demonstrações contábeis de 2024 e 2025 assinadas, termo de distrato contábil e declaração da nova empresa contratada (Granflor) requerendo prazo suplementar de 90 dias até 10/11/2026 para os balancetes de 2026, esclarecimentos sobre a autonomia societária entre Geocenter, Geopar e Ventos do Bom Jesus, relação unificada de credores, contratos bancários extraconcursais, declarações de imposto de renda, relatório do imobilizado, certidões fiscais e pedido de dispensa temporária de certidão negativa federal para manutenção de contrato com a Equatorial CEEE.

A perita NGM apresentou laudo complementar de constatação prévia (Evento 116, PET1), indicando que a quase totalidade das pendências foi suprida, permanecendo a falta dos balancetes de 2026 e a incompletude do passivo perante PGFN e FGTS, não se opondo ao prazo até 10/11/2026 e sugerindo o indeferimento da dispensa de certidão fiscal.

O Ministério Público exarou parecer favorável à concessão do prazo suplementar até 10/11/2026 para complementação dos balancetes e do passivo fiscal (Evento 119).

Em audiência no CEJUSC no dia 08/09/2026 (Evento 121), ausentes Localiza e Unidas, os representantes de Geocenter e Brasilvale ajustaram o prosseguimento da autocomposição em nova sessão marcada para 22/09/2026 (Evento 122).

Em 08/09/2026, sobreveio decisão interlocutória (Evento 123, DESPADEC1) que considerou excessivo o prazo suplementar postulado até 10/11/2026 e, diante da falta de disponibilização integral dos balancetes e do detalhamento do passivo fiscal federal nos moldes do art. 51, II e X, da Lei nº 11.101/2005, indeferiu o processamento da recuperação judicial naquele momento.

A empresa Hotel de Flávia Basso Ltda. ME protocolou pedido autônomo de habilitação de crédito no valor de R\$ 22.607,26 (Evento 137).

Em 14/09/2026, a devedora formulou pedido de reconsideração (Evento 139, PET1), informando esforço extraordinário e juntando os balancetes mensais de janeiro a junho de 2026, relatório da dívida consolidada na PGFN e certidão do FGTS, pleiteando a reconsideração da decisão do Evento 123, o deferimento do processamento recuperacional e a preservação das tutelas sobre as frotas locadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A credora Brasilvale peticionou requerendo a revogação da tutela cautelar do Evento 12 e autorização para recolhimento imediato de seus 7 veículos, fundamentada no indeferimento do processamento (Evento 141).

Em 17/09/2026, decisão interlocutória (Evento 143, DESPADEC1) julgou prejudicada a habilitação de crédito do Evento 137, concedeu vista urgente à perícia para exame dos documentos do Evento 139 e indeferiu o pedido de revogação da Brasilvale, consignando que a decisão anterior não extinguiu o processo e mantendo hígidos os efeitos da proteção possessória deferida.

A perita NGM Cálculos e Consultoria Empresarial apresentou manifestação conclusiva (Evento 149, PET1), atestando que os balancetes analíticos do primeiro semestre de 2026 e os demonstrativos fiscais federais apresentados no Evento 139 cumpriram integralmente os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em 22/09/2026, realizou-se sessão de mediação no CEJUSC (Evento 153), na qual Geocenter e Brasilvale celebraram acordo para pagamento de R\$ 60.589,48 até 28/09/2026 referente a faturas e multas de trânsito, pagamento das locações vincendas até o dia 27 de cada mês, cláusula penal de 30% em caso de inadimplemento e quitação dos honorários das mediadoras pela devedora, restando ausentes Localiza e Unidas.

A credora Localiza Rent a Car S.A. peticionou requerendo esclarecimento sobre a extensão da decisão do Evento 143 e postulando, subsidiariamente à revogação da medida, a intimação da devedora no prazo de 5 dias para comprovar o pagamento integral dos alugueis correntes pós-pedido (Evento 154).

A Caixa Econômica Federal acostou instrumento público de procuração e substabelecimento, requerendo seu cadastramento e habilitação formal para futuras intimações (Evento 158).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Qualificação da requerente

A requerente GEOCENTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.492.575/0001-18, com sede na Avenida Farrapos, nº 3270, salas 301 e 402, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, e filial na Rua Tiradentes, nº 801, Bairro Diehl, Sapucaia do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.492.575/0002-07.

A sociedade atua no ramo de consultoria ambiental, manejo florestal, poda, roçada e serviços de engenharia no setor elétrico, possui capital social de R\$ 250.000,00 e é administrada pelo sócio Julio Moretti Gross, conforme os atos constitutivos apresentados no evento 49, ANEXO9.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2.2. Causas concretas da situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira

Em atendimento ao art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a requerente expôs que sua situação econômico-financeira decorre de fatores operacionais e climáticos que afetaram a execução dos contratos celebrados com concessionárias de energia elétrica.

Segundo narrado, após realizar investimentos em infraestrutura e mobilização de equipes no final de 2023, a empresa sofreu os efeitos dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente das enchentes de maio de 2024.

A requerente informou que mais de 80% das equipes produtivas permaneceram impossibilitadas de atuar em campo por aproximadamente noventa dias, com comprometimento da execução dos serviços e do faturamento. Paralelamente, o ciclo de recebimento das medições contratuais, diferido em aproximadamente sessenta dias, teria consumido o capital de giro e provocado descompasso no fluxo de caixa.

As causas da crise foram acompanhadas de demonstrações contábeis, relatórios financeiros e informações operacionais examinadas na constatação prévia. O passivo inicialmente declarado como sujeito à recuperação judicial corresponde a R\$ 1.359.437,53, sem prejuízo da posterior verificação administrativa dos créditos.

Nesta etapa, o exame judicial restringe-se à exposição das causas concretas da crise, ao atendimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e à inexistência dos impedimentos legais. A viabilidade econômico-financeira da proposta de soerguimento será submetida à fiscalização da Administração Judicial e à deliberação dos credores a partir do plano de recuperação.

2.3. Reconsideração da decisão do evento 123 e regularidade documental

A decisão do evento 123 indeferiu, naquele momento, o processamento da recuperação judicial em razão da ausência dos balancetes mensais do exercício de 2026 e do detalhamento integral do passivo fiscal federal.

No evento 139, a requerente apresentou pedido de reconsideração, acompanhado dos balancetes mensais analíticos de janeiro a junho de 2026, do relatório dos débitos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da documentação relativa ao FGTS.

A documentação superveniente foi submetida à NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL, que apresentou manifestação conclusiva no evento 149.

Quanto aos demonstrativos contábeis, a profissional consignou:

“Faltava apresentar os balancetes mensais relativamente aos meses já decorridos de 2026, o que foi preenchido pela documentação constante no Ev.139 ANEXO 2/8 – Janeiro de 2026 até 30-06-2026.”

Quanto ao passivo tributário, registrou:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

“Faltava apresentar detalhamento do passivo fiscal federal junto à PGFN e relativo ao FGTS, o que foi preenchido pela documentação constante no Ev.139 ANEXO10 quanto ao passivo fiscal federal e ANEXO 9 quanto a regularidade do FGTS.”

Ao final, concluiu:

“Preenchida a documentação estrutural, sem prejuízo da juntada dos balancetes de julho e agosto pela parte autora, não se verifica óbice documental ao exame do pedido de reconsideração formulado.”

As conclusões técnicas enfrentam precisamente as duas pendências que fundamentaram a decisão do evento 123. Os balancetes relativos ao período transcorrido até a distribuição do pedido foram apresentados e o passivo fiscal federal foi detalhado, não subsistindo o óbice documental anteriormente identificado.

A ressalva referente aos balancetes dos meses posteriores a junho de 2026 não configura ausência de documento indispensável ao processamento. A atualização da contabilidade corrente constitui obrigação permanente da devedora e deverá ser acompanhada pela Administração Judicial por meio das contas demonstrativas e dos Relatórios Mensais de Atividades.

O Ministério Público, no evento 119, havia opinado pela concessão de prazo suplementar para a complementação contábil e fiscal, com posterior conferência pela profissional responsável pela constatação prévia. A providência foi cumprida no evento 139 e validada tecnicamente no evento 149.

A emenda do evento 107 e os documentos complementares do evento 139 abrangem as demonstrações contábeis, os balancetes mensais, a projeção do fluxo de caixa, os esclarecimentos societários, a relação nominal de credores, a relação de empregados, os atos constitutivos, a relação de bens dos sócios, os extratos bancários, as certidões de protestos, a relação das ações judiciais, o detalhamento do passivo fiscal e a relação dos bens integrantes do ativo não circulante.

O laudo inicial do evento 80 também constatou o exercício efetivo da atividade empresarial na sede e na filial e o funcionamento regular da sociedade. A documentação apresentada demonstra, ainda, o exercício da atividade por período superior a dois anos e a ausência dos impedimentos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, o vício que fundamentou a decisão do evento 123 foi superado. Estando em termos a documentação exigida pelo art. 51 e ausentes os impedimentos do art. 48, impõe-se a aplicação do art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

“Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato (...).”

Por essas razões, a decisão do evento 123 deve ser reconsiderada, com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

3. ORIENTAÇÕES PARA A GESTÃO PROCESSUAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

3.1. Fase administrativa de verificação dos créditos

Com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, terá início a fase administrativa de verificação dos créditos.

No prazo de quinze dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, pelos canais por ela disponibilizados, independentemente da distribuição de incidente judicial.

Após examinar os pedidos e documentos encaminhados, a Administração Judicial publicará a relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Somente depois da publicação dessa relação, eventual impugnação deverá ser formulada judicialmente, em autos apartados, na forma dos arts. 8º e 13 da Lei nº 11.101/2005. As habilitações retardatárias observarão o procedimento previsto no art. 10 da mesma lei.

As habilitações e divergências apresentadas diretamente nos autos principais durante a fase administrativa não serão processadas judicialmente. O Cartório deverá promover o desentranhamento da respectiva petição e intimar o interessado para utilizar o meio adequado à fase do procedimento.

Quanto à petição do evento 137, verifica-se que HOTEL DE FLÁVIA BASSO LTDA. ME já consta da relação apresentada pela recuperanda no evento 107, ANEXO27. O credor deverá consultar a relação vigente conforme a fase do procedimento, podendo obter esclarecimentos junto à recuperanda e à Administração Judicial. Caso discorde do valor, da classificação ou de outra informação relativa ao crédito, deverá utilizar o meio próprio previsto na Lei nº 11.101/2005, observado o prazo correspondente. A providência não importa indeferimento material da pretensão, mas apenas impede seu processamento inadequado nos autos principais.

3.2. Créditos derivados das relações de trabalho e de acidentes de trabalho

As certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente à Administração Judicial para conferência, adequação dos cálculos aos parâmetros do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e inclusão na relação de credores, conforme a fase do procedimento.

A inclusão administrativa não impede a posterior impugnação judicial quando houver controvérsia quanto ao valor, à classificação, à sujeição ou à atualização do crédito.

A Administração Judicial deverá encaminhar ofício, com cópia desta decisão, à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, informando os canais destinados ao recebimento das certidões trabalhistas e comprovando o protocolo nestes autos no prazo de quinze dias.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Quanto à comunicação da 3ª Vara do Trabalho de Taquara/RS no evento 106, toma-se ciência da devolução do depósito recursal em favor da devedora. O ingresso deverá ser considerado pela Administração Judicial no acompanhamento do fluxo de caixa e no Relatório Mensal de Atividades.

3.3. Relatórios da Administração Judicial

A Administração Judicial apresentará o relatório da fase administrativa, acompanhado do aviso previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, conforme o art. 1º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Os Relatórios Mensais de Atividades deverão ser apresentados a cada trinta dias, em incidente próprio, na forma do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 2º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

A cada trinta dias, deverão ser apresentados, ainda, o relatório de andamentos processuais e o relatório dos incidentes processuais, com as informações previstas nos arts. 3º e 4º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Quando a complexidade do procedimento assim exigir, a Administração Judicial instaurará incidente destinado ao controle da essencialidade dos ativos e dos créditos extraconcursais. O relatório deverá individualizar o credor, a origem da obrigação, o valor, a data de constituição, o vencimento, a situação do pagamento e sua vinculação à continuidade das atividades.

A medida não transforma os credores extraconcursais em classe submetida ao plano nem estabelece preferência entre eles. Sua finalidade é conferir transparência ao fluxo de caixa e permitir o acompanhamento das obrigações necessárias à continuidade da atividade empresarial.

Encerrado o prazo do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial apresentará nos autos principais o relatório das objeções ao plano.

3.4. Cadastramento de credores e interessados

A publicidade dos atos da recuperação judicial será realizada pelos editais previstos em lei, pelas informações prestadas pela Administração Judicial e pela disponibilização eletrônica dos documentos essenciais.

Autoriza-se o cadastramento dos procuradores dos credores e interessados que já formularam requerimentos relacionados às questões pendentes, especialmente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIDAS LOCADORA S.A. e LOCALIZA RENT A CAR S.A.

O cadastramento não substitui a inclusão do crédito na relação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não confere a condição de parte em todos os incidentes e não impõe intimação individual sobre atos sujeitos à publicidade por edital.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Caso a serventia certifique que o número de cadastramentos está comprometendo o funcionamento do sistema ou a regular tramitação do processo, a matéria poderá ser reavaliada.

4. HONORÁRIOS DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA E DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Os honorários relativos à constatação prévia possuem causa própria e não se confundem com a remuneração da Administração Judicial.

Considerando que ambas as funções foram atribuídas à mesma pessoa jurídica, a proposta de remuneração definitiva deverá discriminar os trabalhos já realizados e aqueles inerentes à Administração Judicial, evitando duplicidade remuneratória.

A remuneração será fixada conforme o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, consideradas a capacidade de pagamento da devedora, a complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado e os limites legais.

A Administração Judicial deverá apresentar proposta fundamentada de honorários e plano de trabalho no prazo de cinco dias. Após, a devedora e o Ministério Público serão intimados para manifestação, sem prejuízo da ciência dos credores mediante edital.

O pagamento será preferencialmente parcelado em até trinta e seis prestações mensais, salvo ajuste diverso sujeito à aprovação do Juízo.

5. INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

Nas comunicações dirigidas aos credores, a Administração Judicial deverá solicitar a indicação de conta bancária de titularidade do próprio beneficiário, acompanhada dos documentos necessários à confirmação da titularidade.

Na hipótese de indicação de conta pertencente a procurador ou terceiro, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

6. DATA DE ATUALIZAÇÃO E MARCO DE SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS

Para os fins dos arts. 9º, inciso II, e 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, considera-se como data do pedido de recuperação judicial o dia **17/07/2026**, correspondente à apresentação do pedido principal no evento 49.

A tutela cautelar distribuída em 09/06/2026 possuía natureza preparatória e não continha pedido principal de recuperação judicial. A decisão do evento 12, ademais, concedeu proteção restrita aos veículos indicados, indeferiu a suspensão genérica dos atos constritivos e preservou a exigibilidade das obrigações locatícias correntes.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a definição desse marco em recuperação judicial precedida de tutela cautelar antecedente, assentou:

5161372-97.2026.8.21.0001

10115886232.V21



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

“A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, inclusive quanto ao início do ‘stay period’, não implica antecipação da data do pedido recuperacional para fins de definição da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos.” (STJ, REsp nº 2.236.052/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 12/08/2026, publicado em 17/08/2026, ementa).

O mesmo precedente estabeleceu que a data do pedido corresponde, em regra, ao momento da efetiva formulação do pedido principal, salvo quando este tiver sido apresentado simultaneamente ao requerimento cautelar.

No caso, o pedido recuperacional somente foi formulado no evento 49. Os créditos sujeitos à recuperação judicial deverão, portanto, ser atualizados até 17/07/2026.

A existência e a sujeição de cada crédito serão determinadas pela data de seu fato gerador. Nos contratos de execução continuada, inclusive os de locação, a data de emissão ou vencimento da fatura não determina, isoladamente, a natureza da obrigação. Quando a prestação remunerar período anterior e posterior ao pedido, caberá à Administração Judicial promover a correspondente segregação temporal.

7. MEDIAÇÃO EMPRESARIAL

No evento 153, foi juntado termo de mediação realizada perante o CEJUSC Empresarial, no qual a recuperanda e BRASILVALE VEÍCULOS LTDA. ajustaram a forma de pagamento das obrigações locatícias e dos encargos ali discriminados.

A composição disciplina também o pagamento das prestações vincendas e representa solução consensual para a continuidade da relação contratual relacionada aos veículos objeto da tutela provisória.

Toma-se ciência do acordo, sem prejuízo da verificação dos créditos na forma e no momento previstos na Lei nº 11.101/2005.

8. TUTELAS DE URGÊNCIA E CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

As decisões dos eventos 12 e 61 preservaram provisoriamente a posse dos veículos operacionais locados pela requerente, sem afastar a exigibilidade das contraprestações correntes.

No laudo do evento 80, a NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL consignou:

“Em suma, toda a frota de veículos de trabalho é locada, sendo que os contratos de prestação de serviços firmados junto às concessionárias de energia elétrica preveem a obrigatoriedade de disponibilização dos veículos, além da própria necessidade dos mesmos para deslocamento das equipes, o que induz a concluir pela essencialidade dos veículos no fluxo de operação da autora.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A conclusão técnica demonstra que a disponibilidade da frota integra o fluxo operacional da requerente, pois os veículos são utilizados na execução dos contratos mantidos com as concessionárias de energia e no deslocamento das equipes.

A profissional, contudo, delimitou o alcance dessa conclusão:

“Contudo, dado ao exíguo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do presente laudo, aliado ao fato de que os veículos se encontram fisicamente espalhados em diversas regiões do estado, não houve tempo hábil para um estudo aprofundado para determinar se todos os 33 (trinta e três) veículos acima listados são indispensáveis ou se seria viável reduzir a frota sem prejudicar a operação nas atividades que efetivamente produzem o faturamento mais expressivo.”

(evento 80, PETI).

A constatação prévia oferece suporte à essencialidade operacional da frota em seu conjunto, mas não permite reconhecer, desde logo, a indispensabilidade individual dos veículos nem impor a manutenção compulsória dos contratos de locação.

A retirada simultânea da frota, antes da individualização da utilização dos bens e do impacto operacional da medida, pode comprometer a execução dos contratos em curso e a geração de receitas. Em sentido inverso, a preservação da atividade empresarial não autoriza a utilização dos bens de terceiros sem contraprestação nem transfere às locadoras o custo do soerguimento.

Quanto à BRASILVALE VEÍCULOS LTDA., as partes compuseram as obrigações locatícias e os encargos discriminados no termo do evento 153.

Quanto à LOCALIZA RENT A CAR S.A. e à UNIDAS LOCADORA S.A., a proteção possessória será mantida provisoriamente. A recuperanda deverá comprovar o pagamento das contraprestações correntes e individualizar a utilização dos veículos. Após, serão ouvidas as locadoras e a Administração Judicial.

A manutenção da tutela será reavaliada conforme a situação dos pagamentos, a utilização efetiva dos bens, a possibilidade de redução da frota e o impacto operacional de eventual retirada.

Quanto ao pedido formulado no evento 107 para dispensa específica de certidão negativa de débitos federais perante a concessionária Equatorial CEEE, a regra do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 incide nos limites estabelecidos pela própria lei.

Eventual pedido concreto de afastamento de exigência contratual ou administrativa deverá ser formulado em incidente autônomo, acompanhado do contrato, da exigência impugnada e dos elementos demonstrativos do risco efetivo à continuidade da atividade, assegurada a manifestação da Administração Judicial, do Ministério Público e, quando cabível, da Fazenda Pública.

9. DISPOSITIVO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, RECONSIDERO a decisão do evento 123 e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de GEOCENTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.492.575/0001-18, e, por conseguinte, determino:

a) MANTENHO a nomeação de NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ nº 18.661.176/0001-50, como Administradora Judicial, sob a responsabilidade de Neudi Antônio Gusson, OAB/RS nº 89.378, com telefone (51) 3031-7377 e endereço eletrônico contato@ngmconsultoria.com.br, que deverá:

a.1) prestar compromisso mediante assinatura eletrônica no prazo de 48 horas;

a.2) realizar, preferencialmente por meio eletrônico, as comunicações previstas no art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) apresentar proposta fundamentada de honorários no prazo de 5 dias, discriminando os trabalhos realizados na constatação prévia;

a.4) apresentar os Relatórios Mensais de Atividades em incidente próprio, sendo o primeiro no prazo de 30 dias;

a.5) encaminhar ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, indicando os canais para recebimento das certidões trabalhistas, com comprovação nestes autos no prazo de 15 dias;

a.6) apresentar os relatórios previstos na Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e, quando necessário, instaurar incidente para controle da essencialidade dos ativos e dos créditos extraconcursais;

a.7) fiscalizar as atividades e a movimentação financeira da devedora, inclusive o ingresso comunicado no evento 106;

a.8) apresentar as minutas dos editais legais e manter página eletrônica atualizada desta recuperação judicial;

b) Ao CARTÓRIO compete:

b.1) durante a fase administrativa prevista no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, desentranhar as habilitações ou divergências protocoladas nos autos principais e intimar os interessados para apresentá-las diretamente à Administração Judicial;

b.2) após a publicação da relação prevista no art. 7º, § 2º, desentranhar as impugnações e habilitações retardatárias protocoladas nos autos principais e intimar os interessados para distribuição em autos apartados;

b.3) quanto à petição do evento 137, considerando que HOTEL DE FLÁVIA BASSO LTDA. ME já consta da relação apresentada pela recuperanda no evento 107, ANEXO27, intime-se o credor para consultar a relação vigente conforme a fase do procedimento, podendo obter esclarecimentos junto à recuperanda e à Administração

5161372-97.2026.8.21.0001

10115886232.V21



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Judicial. Caso discorde do valor, da classificação ou de outra informação relativa ao crédito, deverá utilizar o meio próprio previsto na Lei nº 11.101/2005, observados a fase e o prazo correspondentes, ficando prejudicado o processamento do pedido nos autos principais;

b.4) intimar os sujeitos processuais, inclusive o Ministério Público, acerca do deferimento do processamento;

b.5) cadastrar as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre;

b.6) expedir ofícios à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” após o nome empresarial da devedora;

b.7) apresentada pela Administração Judicial a minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, proceder à sua conferência, expedição e publicação, na forma da alínea “g”;

c) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observados os arts. 52, inciso II, e 69 da Lei nº 11.101/2005;

d) DETERMINO, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento nesta decisão, a suspensão da prescrição das obrigações sujeitas à recuperação judicial, a suspensão das execuções relativas aos créditos sujeitos e a proibição dos atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da devedora oriundos dessas obrigações, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do mesmo artigo e os créditos excluídos na forma do art. 49, §§ 3º e 4º, da referida lei;

d.1) INCUMBE à recuperanda comunicar esta decisão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, comprovando o envio no prazo de 15 dias;

e) DETERMINO que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo os balancetes posteriores a junho de 2026 ser entregues à Administração Judicial e considerados nos Relatórios Mensais de Atividades;

f) INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUEM-SE as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

g) APRESENTADA a minuta pela Administração Judicial, EXPEÇA-SE E PUBLIQUE-SE o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo:

g.1) o resumo do pedido e desta decisão;

g.2) a relação nominal de credores apresentada no evento 107, ANEXO27;

g.3) a advertência sobre o prazo de 15 dias, contado da publicação do edital, para apresentação de habilitações ou divergências diretamente à Administração Judicial;

5161372-97.2026.8.21.0001

10115886232.V21



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

g.4) a advertência sobre o prazo legal para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial;

g.5) a indicação de 17/07/2026 como data do pedido de recuperação judicial, correspondente à apresentação do pedido principal no evento 49, para os fins dos arts. 9º, inciso II, e 49, caput, da Lei nº 11.101/2005;

h) FIXO o prazo improrrogável de 60 dias, contado da publicação desta decisão, para apresentação do plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos termos dos arts. 53 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

i) eventual pedido de afastamento de exigência de certidão negativa ou de flexibilização de requisito para participação em certame ou manutenção de contrato deverá ser formulado em autos apartados, acompanhado da documentação pertinente;

j) TOMO CIÊNCIA do acordo celebrado entre a recuperanda e BRASILVALE VEÍCULOS LTDA. perante o CEJUSC Empresarial, conforme termo do evento 153;

k) MANTENHO, por ora, a proteção possessória provisória sobre os veículos locados pela LOCALIZA RENT A CAR S.A. e pela UNIDAS LOCADORA S.A., sem reconhecimento definitivo de sua indispensabilidade individual ou da manutenção compulsória dos contratos;

k.1) INTIME-SE a recuperanda para que, no prazo de 5 dias, comprove o pagamento das obrigações locatícias correntes e apresente relação individualizada dos veículos, indicando a respectiva vinculação operacional e situação atual de uso;

k.2) após, INTIMEM-SE LOCALIZA RENT A CAR S.A. e UNIDAS LOCADORA S.A. para manifestação, no prazo comum de 5 dias, e, na sequência, a Administração Judicial, para parecer objetivo sobre a manutenção, modificação ou revogação da tutela;

k.3) até nova deliberação, fica vedada a retirada unilateral dos veículos abrangidos pela decisão do evento 61;

l) DELEGO ao Sr. Escrivão a assinatura dos documentos necessários ao cumprimento desta decisão.

Agendada(s) intimação(ões). Publicação e registro eletrônicos.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 29/09/2026, às 09:29:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10115886232v21** e o código CRC **b1eb5897**.

5161372-97.2026.8.21.0001

10115886232.V21



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

5161372-97.2026.8.21.0001

10115886232 .V21